



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 21 / 10 / 2015
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 169
Smt. Costa
PROTOCOLO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.542/2015.

**CRIA PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA
IDOSA ATENDIDA EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA PÚBLICOS E PRIVADOS NO
MUNICÍPIO DE PENEDO-AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Pessoa Idosa atendida em Serviços de Urgência e Emergência, públicos e privados, no município de Penedo-AL.

Paragrafo Único – Considera-se idosa a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - Os serviços de saúde públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Município de Penedo-AL, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra a pessoa idosa.

§1º - O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria de Saúde do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§2º - O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa será feito por profissional de saúde que realizar o atendimento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Caso no formulário de primeiro atendimento o motivo não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional que detecte que a pessoa idosa atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do motivo do atendimento no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Violência contra o idoso à ação ou a conduta que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorridas no âmbito público ou doméstico;

II. Violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

III. Violência psicológica a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoas Idosa são:

I. Dados de identificação pessoal, como nome, idade, etnia, profissão e endereço;

II. Motivo de atendimento;

III. Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV. Diagnóstico;

V. Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

VI. Relato da situação social, familiar, econômico e cultural, com identificação de possíveis conflitos interpessoais.

§1º - No formulário do primeiro atendimento, no “motivo do atendimento”, será preenchido o item “**VIOLÊNCIA**”, especificando-se a causa da violência, se física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência, se doméstico ou público.

§2º - Os casos de violência contra a pessoa idosa são considerados:

I. Domésticos os ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a pessoa idosa;

II. Públicos os ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa.

Art. 5º - A Notificação Compulsória de Violência com a Pessoa Idosa será preenchida em 03 (três) vias, das quais 01 (uma) será mantida em arquivo especial de violência contra a pessoa idosa, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia de Polícia, e a terceira entregue a pessoa idosa ou ao acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência por ocasião da alta.

Art. 6º - A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência Contra a Pessoa Idosa, de cada serviço de saúde da secretaria Municipal de Saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das pessoas idosas, sendo somente disponibilizados para:

I. O denunciante, o idoso ou o acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II. O Conselho Municipal do Idoso;

III. As autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - A instituição de saúde deverá encaminhar, bimestralmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis findo o bimestre, à epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo:

- I.** O número de casos atendidos de violência contra a pessoa idosa;
- II.** O tipo de violência atendida.

Parágrafo Único – Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência Contra a Pessoa Idosa deverão constar no boletim, inclusive o bairro em que a vítima reside.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde publicará no Diário Oficial Município, bimestralmente, as estatísticas relativas à violência contra a pessoa idosa referente ao bimestre anterior.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto na presente Lei pelos serviços de saúde implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público municipal, e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 10 – Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir as pessoas idosas vítimas da violência de forma humanizada e ética.



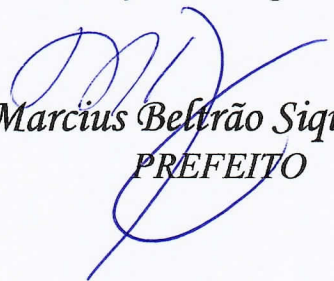
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 12 – As despesas com a execução da presente Lei à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, 379.º ano de elevação a categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO